GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 038.468/2018-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ 04.361.294/0001-38), Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84) e Tania Regina Guertas (CPF 075.520.708-46).
Interessado: Ministério da Cultura (extinta).
Representação legal: Glauter Fortunato Dias Del Nero (OAB-SP 356.932), Luca Padovan Consiglio (OAB-SP 389.966) e outros, representando Assumpta Patte Guertas; Glauter Fortunato Dias Del Nero (OAB-SP 356.932), Luca Padovan Consiglio (OAB-SP 389.966) e outros, representando Tania Regina Guertas.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS CAPTADOS MEDIANTE INCENTIVO FISCAL DA "LEI ROUANET" PARA O PROJETO "ARTE E METAFÍSICA – 90 ANOS DE TOMIE OHTAKE". CITAÇÃO. REVELIA DA AMAZON BOOKS & ARTS EIRELI. REJEIÇÃO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE TANIA REGINA GUERTAS. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS POR ASSUMPTA PATTE GUERTAS PARA EXCLUÍ-LA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PRINCIPAL DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DESTA CORTE, SEGUNDO OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO-TCU 344/2022. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A DOIS RESPONSÁVEIS. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Cultura, em desfavor da Amazon Books & Arts Eireli, na condição de pessoa jurídica beneficiária de incentivos à cultura da Lei Rouanet, e de suas sócias à época dos fatos, Sra. Assumpta Patte Guertas e Sra. Tânia Regina Guertas, em caráter solidário, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no âmbito do projeto "Arte e Metafísica – 90 anos de Tomie Ohtake" (Pronac 03-1562), celebrado com base no art. 3º, inciso II, alínea "b", da Lei 8.313/1991.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73578323.

2. Transcrevo, a seguir, a instrução lavrada no âmbito da então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Peça 53), cujas conclusões contaram com a anuência do titular daquela unidade técnica (Peça 54 e 55):

"[...] **HISTÓRICO**

2. Cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura (Pronac) sob o registro 03-1562, o projeto em testilha consistiu na divulgação da trajetória da artista e sua evolução de estilo, culminando com as novas obras que retratam de forma clara a cultura brasileira, com estimativa de público-alvo de 20.000 pessoas (estudantes de artes plásticas, artistas em geral, público interessado em arte e cultura), com previsão de tiragem de 3.000 exemplares de livro a serem distribuídos, sendo 25% a incentivadores, 10% a bibliotecas públicas implantadas pelo MinC, 10% a bibliotecas públicas municipais de São Paulo, 5% à assessoria de imprensa, 5% ao proponente cultural e 40% a universidades públicas, institutos culturais e museus (peça 12, p. 1-10).

3. Para executá-lo, foram previstos R$ 365.151,60, cujo prazo inicial de captação deu-se no período de 5/9/2003 a 31/12/2003 (peça 12, p. 53), o qual fora estendido até 31/12/2004, após prorrogação publicada no Diário Oficial da União (peça 12, p. 56-58), recaindo o prazo final para prestar de contas até 1º/3/2005, a ser apresentada na forma da legislação aplicável.

4. Não obstante o pactuado, foi efetivamente captado o montante de R$ 350.651,60, equivalente a 96,03% do total estimado, cujos aportes em conta bancária específica ocorreram da seguinte forma:

Tabela 1 – Recursos públicos captados pela proponente

Recibo	Mecanismo de captação	Data de recebimento	Valor (R$)
01	Mecenato	28/10/2003	90.000,00
02	Mecenato	29/12/2003	208.521,28
03	Mecenato	15/3/2004	26.065,16
04	Mecenato	29/4/2004	26.065,16
		Total (R$)	**350.651,60**

Fonte: recibos de captação (peça 12, p. 64-67) e documentos bancários (peça 12, p. 75-77).

5. A empresa proponente beneficiária encaminhou a prestação de contas ao ministério contendo os recibos, formulários, extrato bancário, comprovante de devolução de recursos e relatório técnico sobre a execução do projeto e avaliação dos resultados (peça 12, p. 62-121).

6. Nos termos do Relatório de Execução 81/2013-G2/SEFIC-MinC, de 1º/10/2013, a Força-Tarefa de Prestação de Contas do MinC, à época, concluiu que o objeto e os objetivos do Pronac 03-1562 não foram atingidos, sugerindo, dessa forma, a reprovação quanto aos aspectos técnicos (peça 12, p. 125-127).

7. Logo em seguida, em 19/12/2013, elaborou-se a Nota Técnica 1/2013- SEFIC/PASSIVO (peça 10), com o objetivo de expor informações complementares ao Memorando 64/2013/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, em que é mostrada a ocorrência de movimentação atípica de recursos entre as proponentes Amazon Books & Arts, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais, entre outras, bem como a suspeita de que teria acontecido montagem de fotografias a fim de comprovar o objeto de projetos culturais incentivados, cujos recursos públicos destinados no âmbito dos Pronacs alcançaram uma cifra de aproximados R$ 55 milhões.

8. A partir da supracitada nota técnica e respectivo Anexo I, extraem-se os seguintes elementos fáticos, a saber (peça 10):

a) em 31/5/2011, o Ministério Público Federal (MPF) encaminhou ao MinC denúncia contra o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas no sentido de que esse teria utilizado, de maneira indevida, recursos autorizados pelo MinC para a realização de projetos culturais fundamentados na Lei Rouanet, acarretando dano ao erário. A referida denúncia trouxe indícios de fraude e malversação de dinheiros públicos, tendo inclusive mencionado participação de servidor do MinC;

b) mediante Nota Técnica 0330/2011-CGAA/DIC/SEFIC/MinC, concluiu-se pela improcedência da denúncia em relação ao servidor do MinC, tendo a Consultoria Jurídica do MinC entendido pela possibilidade de arquivamento do processo autuado para tratar do caso (01400.020340/2011-78) sem mais aprofundamentos na investigação;

c) ainda em 2011, o Sr. Antonio Carlos Belini e algumas de suas empresas foram inabilitados pelo MinC;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73578323.

d) ao longo do segundo semestre de 2013, em análise das prestações de contas enviadas à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desde a década de 1990 até abril de 2011, constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades no que tange ao Pronacs ligados ao Sr. Antonio Carlos Belini:

d.1) indícios de fotos adulteradas;

d.2) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados;

d.3) envio de documentos comprobatórios pertencentes a outros Pronacs;

d.4) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas;

d.5) indícios de manipulação atípica de recursos.

9. Ulteriormente, por meio do Parecer Final 156/2016-G2/PASSIVO/SEFIC/MINC, de 20/9/2016 (peça 12, p. 134-135), a unidade técnica do órgão ministerial concluiu pela irregularidade da gestão e reprovação da prestação de contas final referente ao Pronac 03-1562, cujas conclusões ocasionaram a emissão da Portaria Sefic 607, de 3/10/2016, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 4/10/2016 (peça 12, p. 138-139).

10. Acerca do resultado da análise da prestação de contas final, os responsáveis foram notificados mediante edital publicado na Seção 3 do Diário Oficial da União de 28/7/2017, pela reprovação do total captado, no valor de R$ 350.651,60 (peça 5).

11. Diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados e destinados ao Pronac 03-1562 e da ausência de justificativas acerca das irregularidades constadas, instaurou-se a respectiva tomada de contas especial, nos termos do Despacho 278997/2017, de 26/4/2017 (peça 16).

12. Caracterizadas as irregularidades e esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial 63/2017, emitido em 10/10/2017 (peça 21), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa no instrumento em questão, pugnou pela imputação de débito, no montante original de R$ 350.651,60, à empresa Amazon Books & Arts Ltda. em solidariedade com suas sócias à época dos fatos, Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no âmbito do projeto "Arte e Metafísica – 90 anos de Tomie Ohtake" (Pronac 03-1562).

13. O Relatório de Auditoria 836/2018 (peça 15, p. 1-3) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas com os mesmos contornos, conforme Certificado de Auditoria 836/2018 (peça 15, p. 5) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 836/2018 (peça 15, p. 7).

14. Em Pronunciamento Ministerial (peça 24), o então Ministro de Estado da Cultura, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno, em observância aos ditames previstos na Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro 2012.

15. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar (peça 29), de pronto, a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 consignou os seguintes apontamentos:

16. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador (não comprovação da boa e regular aplicação de recursos) ocorreu em 2/3/2005, e as responsáveis foram notificadas sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente por meio de Edital de Notificação publicado na Seção 3 do DOU em 28/7/2017.

17. Nesse ponto, este Tribunal tem adotado a orientação de que o mero transcurso do tempo não acarreta, por si só, prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório, devendo a configuração de tal questão ser analisada em cada caso concreto, sob pena de violar-se a regra da imprescritibilidade das ações de cobrança de dano ao erário (Acórdãos 9.791/2018-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER, 10.452/2016-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER, 1.460/2016-Plenário, rel. ANA ARRAES, 2.630/2015-2ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES, e rev. AUGUSTO SHERMAN).

18. Tal circunstância somente ensejaria a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo caso ocorresse dano insuperável para a defesa, o que não ocorreu no âmbito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73578323.

desta TCE. Com efeito, consoante mencionado alhures nos itens 6 e 7 da presente instrução, os fatos examinados neste processo, bem como em outras tomadas de contas especial envolvendo projetos culturais fundamentados na Lei Rouanet, envolvendo o Sr. Antonio Carlos Belini Amorim e suas empresas (entre elas a Amazon Books & Arts Ltda.), estão sendo investigados por suspeitas de fraude e malversação de recursos públicos desde 2011 pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelo então Ministério da Cultura (MinC).

19. Salienta-se que a empresa Amazon Books & Arts Ltda., também, foi objeto de investigação no âmbito do Inquérito da Polícia Federal 266/2014-11 - "Operação Boca Livre". À propósito, cabe trazer à baila trecho do relatório condutor do Acórdão 3202/2018-TCU-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ:

> 8.2. A esse respeito, apenas deve ser ressaltado que o grupo Bellini Cultural, formado por diversas empresas, entre as quais a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., a Amazon Books & Arts Ltda. e a Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., foi o principal alvo da Operação Boca Livre, cuja primeira fase foi deflagrada pela Polícia Federal, com o apoio da Controladoria-Geral da União (CGU) , em 28/6/2016, tendo por objeto a apuração de esquema de desvio de recursos públicos federais destinados a projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet. (...) (Grifou-se).

20. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R$ 753.976,79, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

16. Em seguida, após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, a análise preliminar concluiu que não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos captados e destinados ao projeto "Arte e Metafísica - 90 anos de Tomie Ohtake" (Pronac 03-1562), em decorrência das seguintes irregularidades (peça 29):

a) apresentação de outros dos projetos culturais sobre a mesma temática do Pronac 03- 1562, denominados "Gravuras Artísticas de Tomie Ohtake" (Pronac 03-4156) e "Arte e Metafísica - Exposição comemorativa aos 90 anos de Tomie Ohtake" (Pronac 03-1063), sendo que todos os três se referem ao mesmo evento, uma exposição de arte na ocasião do aniversário de 90 anos da artista Tomie Ohtake, intitulado "Tomie Ohtake - Na Trama Espiritual da Arte Brasileira", realizado no Instituto Tomie Ohtake, em São Paulo;

b) indícios de sobreposição de itens do Pronac 03-4156 com o Pronac 03-1562, quais sejam: pesquisa, revisão de texto, assessor de imprensa, fotógrafo, cartazes, banners, convites, assessoria jurídica, contador e secretária, haja vista que o evento foi o mesmo; além de que as gravuras apresentadas no projeto 03-4156 constam no catálogo produzido pelo Pronac 03-1562, embora o Pronac 03-4156 previsse a criação das gravuras;

c) indícios de sobreposição de itens do Pronac 03-1063 com o Pronac 03-1562 materializada na produção de catálogo da exposição "Tomie Ohtake - Na Trama Espiritual da Arte Brasileira";

d) apresentação, a título de prestação de contas do Pronac 03-1562, de livro com indícios ser o próprio catálogo da exposição;

e) não comprovação de que o plano de distribuição (3.000 tiragens) foi efetivamente executado;

f) não encaminhamento de *clipping* de imprensa;

g) não comprovação do cumprimento do plano de divulgação (cartazes, banners, convites).

17. Partindo dessas premissas, para fins de citação solidária, procedeu-se ao devido enquadramento da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e das Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas (sócias à época dos fatos) na exata medida de suas responsabilidades diante do contexto das irregularidades configuradas, com os elementos que caracterizam a responsabilização na forma configurada na matriz acostada na preliminar (peça 29, p. 12-13) e transcrita no Apêndice I desta instrução.

18. A proposta foi, então, acolhida pela unidade técnica, nos termos dos pronunciamentos uníssonos (peças 30-31), ocasião em que, tomando como base a delegação de competência conferida pelo ministro-relator deste feito, foram promovidas as citações dos arrolados com os seguintes contornos:

Tabela 2 – Citação de responsáveis

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73578323.

Responsável	Expediente	Data da ciência
Amazon Books & Arts Eireli	Ofício 766/2019-TCU/Secex-TCE (peça 34)	14/5/2019 (peça 37)
Sra. Assumpta Patte Guertas	Ofício 792/2019-TCU/Secex-TCE (peça 35)	25/3/2019 (peça 41)
Sra. Tânia Regina Guertas	Ofício 793/2019-TCU/Secex-TCE (peça 36)	21/3/2019 (peça 38)

Fonte: processo TC 038.468/2018-2.

19. Compulsando os autos, observam-se as alegações de defesa apresentadas conjuntamente pelas Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas (peças 49-52), por intermédio de seus representantes legais constituídos nos autos (peças 42-43), após pedido de dilação de prazo (peça 48).

20. Já a Amazon Books & Arts Eireli, contudo, apesar de devidamente notificada, quedou-se silente perante esta Corte de Contas e, desta forma, não se manifestaram quanto às irregularidades a eles imputadas, no prazo regimental fixado. Ademais, em pesquisa realizada na base de dados deste Tribunal em 17/3/2020, observa-se que não há documentos pendentes de juntada nestes autos que guardem relação com eventuais alegações de defesa apresentadas ainda que intempestivas.

21. Assim, autos foram, então, encaminhados à unidade técnica para fins de instrução e consequente apreciação no mérito pelo Tribunal, após a prévia manifestação do *Parquet* de Contas.

EXAME TÉCNICO

22. O exame técnico ora proposto compreende a análise das alegações de defesa apresentadas em sede de citação, assim como da revelia configurada, tomando como base as irregularidades a eles atribuídas em específico, no âmbito da preliminar, em cotejo com os argumentos e elementos comprobatórios por eles colacionados assim como aqueles já constantes dos autos.

23. **Das alegações de defesa da Sra. Assumpta Patte Guertas e da Sra. Tânia Regina Guertas (peças 49-52), acompanhadas das respectivas análises.**

23.1. A princípio, à semelhança do conteúdo argumentativo que compõe a defesa colacionada pelas referidas responsáveis, reputa-se adequado trazê-la conjuntamente, com destaque às respectivas individualidades, acaso existentes, tendo em vista que, inclusive, respondem pela mesma irregularidade, em caráter solidário.

23.2. Além da tese de defesa apresentada em conjunto (peça 49), para suportar seus argumentos, os responsáveis, por meio de seus procuradores, acostaram aos autos os documentos relacionados à empresa proponente: ficha cadastral completa oriunda da Junta Comercial do Estado de São Paulo (peça 50) e contrato social e afins (peça 51), bem como o Acórdão 5254/2018-TCU-1ª Câmara, acompanhado de relatório e voto (peça 52).

Argumentação da defesa

23.3. Inicialmente, a defesa busca contextualizar a presente TCE como decorrência das investigações dos sócios de diversas empresas envolvidas na "Operação Boca Livre", a qual, "supostamente" descobriu um sistema fraudulento em projetos executados como amparo em benefícios fiscais da Lei Rouanet.

23.4. Enfatiza que tais ações seriam uma "tentativa de responsabilização" de empreendedores e artistas, com base em suspeitas "inexistentes e insustentáveis", tudo como forma de encobrir "as graves falhas de gestão do próprio Ministério da Cultura", que teria demorado muitos anos para concluir as análises de prestações de contas dos projetos a ele submetidos, em detrimento da "complementação e eventual correção" das ocorrências identificadas.

23.5. Alega, ainda, que os envolvidos jamais se furtaram a esclarecer dúvidas ou complementar informações solicitadas pelo MinC, inclusive com a obtenção de documentos e declarações relacionadas aos projetos.

Análise

23.6. A despeito da generalidade e subjetivismo das considerações introdutórias formuladas pela defesa, desprovidas de qualquer menção a fatos que possam ampará-las objetivamente, é mister que se remonte a alguns aspectos relacionados à operação "Boca Livre", que foi deflagrada em 2016 pela Polícia Federal, e teve como seu principal alvo o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e seus familiares, os defendentes, inclusive.

23.7. Neste sentido, vale destacar que a aludida operação policial desenvolveu-se em duas fases, sendo a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73578323.

primeira deflagrada em 28/6/2016 e a segunda em 27/10/2016, abrangendo projetos com indícios de irregularidades que superaram o montante de R$ 58 milhões, e que resultaram em 27 denúncias formuladas pelo Ministério Público Federal à 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo. De acordo com o MPF, as fraudes do Grupo Bellini Cultural eram perpetradas em cinco modalidades: superfaturamento, elaboração de serviços e produtos fictícios, duplicação de projetos, utilização de terceiros como proponentes e contrapartidas ilícitas às empresas patrocinadoras (fonte: Veja Digital - https://veja.abril.com.br/entretenimento/mpf-oferece-27-denuncias-por-fraudes-no-uso-da-lei-rouanet/).

23.8. Cumpre rememorar que, na primeira fase da operação, foram presas 14 pessoas, dentre as quais o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, sua esposa Sra. Tânia Regina Guertas, e seus filhos Srs. Felipe e Bruno Vaz Amorim. De acordo com o jornal O Globo, o Sr. Felipe Vaz Amorim foi preso em sua festa de casamento, a qual, de acordo com a Polícia Federal, teria sido bancada por recursos da Lei Rouanet, conforme amplamente divulgado pela mídia à época - junho/2016 (link: https://oglobo.globo.com/brasil/casamento-bancado-pela-lei-rouanet-teve-show-de-sertanejo-19597901).

23.9. Nesse contexto, em que se verifica a ocorrência de inúmeras práticas fraudulentas, perpetradas com base em padrões identificados, evidenciadas não apenas no âmbito das ações penais já instauradas, mas também nas variadas tomadas de contas especiais já autuadas neste Tribunal, considera-se absolutamente improcedentes as considerações introdutórias formuladas pela defesa, no sentido de que o esquema de fraudes do Grupo Bellini Cultural se trata de uma "suposição", baseada em suspeitas "inexistentes e insustentáveis". Ao contrário, a presente TCE encontra-se fartamente arrimada em robusto conjunto indiciário apurado desde a fase interna do procedimento.

23.10. Outrossim, ainda que se reconheça a intempestividade das análises por parte do Ministério da Cultura acerca das prestações de contas dos projetos a ele submetidos, as supostas falhas graves de gestão atribuídas pela defesa ao extinto ministério não têm como ser relacionadas às fraudes praticadas pelo Grupo Bellini Cultural, muito menos como causas das irregularidades graves cometidas.

Argumentação de defesa

23.11. Em preliminar, a defesa suscita a ilegitimidade passiva da Sra. Assumpta Patte Guertas em figurar na presente TCE, solicitando sua exclusão do feito, sob o argumento de que ela era apenas uma mera sócia minoritária, sem qualquer ingerência na administração da Amazon Books & Arts Ltda. Segundo as defendentes, tal condição "em nenhuma medida fez com que a peticionária fosse apta ou autorizada a tomar qualquer espécie de decisão administrativa ou gerencial" no que tange à condução da empresa.

23.12. Alegam que sua inclusão no quadro societário se deu "por conta da necessidade de que sua filha tivesse uma sócia, já que, àquele tempo, inexistia a figura do sócio individual de responsabilidade limitada (peça 49, p. 3). Para suportar seus argumentos, cita a ficha cadastral completa oriunda da Junta Comercial do Estado de São Paulo (peça 50), em que a participação societária seria de apenas 10% do capital social, "indicativo claro e evidente de absoluta inexistência de qualquer poder de gestão de sua parte".

23.13. Ademais, menciona o contrato social (peça 51), em que a Sra. Tânia Regina Guertas figurava como única sócia-administradora, segundo a cláusula sétima do Capítulo III -Administração Social, assim como as cláusulas oitava, nona e décima que gravitam em torno da mesma assertiva.

23.14. Em seguida, assegura que este Tribunal, em caso idêntico envolvendo a mesma empresa, no âmbito do TC 015.281/2016-7, excluiu o nome do Sr. Felipe Vaz Amorim pelos mesmos motivos ora sustentados, bem como menciona outro processo que teve julgamento similar abordando a Lei Rouanet a respeito de sócios não dirigentes serem excluídos da relação processual (TC 024.350/2013-3), defendendo que a situação ora em exame é idêntica (peça 52).

23.15. A partir desse ponto, transcreve-se, *ipsis litteris*, as afirmações das defendentes, sobre o tópico *sub examine*, a saber (peça 49, p. 9-10):

> Importa destacar, neste ponto, que não colhe absolutamente qualquer sentido a afirmação, constante da instrução da Segecex (fls. 359 a 371, item 32), de que seja idôneo **supor** que "(...) em que pese a Sra. Assumpta Patte Guertas ter figurado como sócia minoritária e sem poderes de gestão na empresa Amazon Books & Arts Ltda. à época da irregularidade, faz-se necessário incluí-la no pólo passivo da presente TCE, ante a existência de indícios de que não somente os encarregados da gestão da empresa, mas também os demais sócios tenham se locupletado de eventuais práticas irregulares e/ou fraudulentas perpetradas em nome da Amazon Books & Arts Ltda. (...)."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73578323.

Com a devida vênia, tal afirmação é absurda, e tal suposição, ilegal!

Não existe **uma prova indicada, um elemento indiciário sequer** que possa levar a tão absurda conclusão que justifique a manutenção de ASSUMPTA na relação processual ora instaurada pelo Tribunal de Contas da União.

Uma mera presunção - que é exatamente o que acontece aqui - não pode, em hipótese alguma, autorizar que esta Corte prossiga com a Tomada de Contas Especial em face de quem, comprovadamente, não possuía ingerência alguma na administração social.

A afirmação, desprovida de qualquer elemento probatório ou indiciário que minimamente a sustente, contraria, inclusive, o próprio entendimento do TCU já anteriormente invocado, eis que, naquele acórdão (AC 5254/2018 – 1ª Câmara), não se fez absolutamente nenhuma ressalva dessa natureza, justamente porque não é lícito - tampouco crível - que presunções dessa natureza pautem a composição do polo passivo do procedimento.

A genérica afirmação feita na Instrução da TCE **não indica, cabal e objetivamente, quais foram os benefícios auferidos ou as práticas irregulares e, pior do que isso, procura criar uma presunção de que tenham os sócios-cotistas se beneficiado indevidamente de recursos que sequer consegue apontar para onde teriam sido desviados!**

Ora, o artigo 5°, LVII garante, como direito fundamental do cidadão, a presunção da **inocência** de todo aquele que estiver submetido a procedimentos sancionatórios ou a procedimentos preparatórios e antecedentes a esses, como é o do presente caso.

Assim, de se reforçar o pleito de exclusão de ASSUMPTA PATTE GUERTAS da presente TCE, diante de sua condição de sócia-cotista e não administradora da AMAZON BOOKS & ARTS LTDA.

Análise

23.16. De pronto, cabe mencionar que a tese de ilegitimidade passiva ora em exame vem sendo sustentada em outros processos de tomada de contas especial envolvendo as empresas do "Grupo Bellini" e de seus sócios (por exemplo, TC 027.693/2018-0, 027.717/2018-6, 027.721/2018-3 e 027.727/2018-1).

23.17. A preliminar suscitada se baseia na ideia de que a Sra. Assumpta Patte Guertas não teria responsabilidade, uma vez que não detinha poderes de administração na empresa Amazon Books & Arts Ltda., sendo apenas sócia quotista (com 10% do capital social), devendo, então, a responsabilidade por irregularidades na aplicação de recursos captados com base na Lei Rouanet ser imputada à pessoa da sócia-administradora (sua filha, Sra. Tânia Regina Guertas, detentora dos 90% restantes do capital social). Alegam, ainda, que o ingresso da Sra. Assumpta Patte Guertas na Amazon Books & Arts Ltda. deu-se apenas visando a que essa viesse a compor o quadro social da empresa, juntamente com sua filha Tânia, que seria a responsável pela integral administração e gestão da empresa, no período de 26/3/2001 a 7/7/2005.

23.18. Sobre este ponto, não se questiona que prevalece, no TCU, entendimento de que se restringe à pessoa do sócio-administrador, solidariamente com a empresa, a responsabilidade por irregularidades na aplicação de recursos captados com amparo na Lei Rouanet, consubstanciado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja convenente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos.

23.19. Tal exegese foi estendida pelo Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

23.20. No entanto, é importante salientar que a jurisprudência em tal sentido se firmou em face de um padrão regular de TCE, no qual se apuram irregularidades na aplicação de recursos amparados em incentivos fiscais da Lei Rouanet, atribuídas ao sócio administrador, solidariamente à empresa captadora por ele gerida. **O referido padrão exclui o sócio cotista, tão somente nas hipóteses em que não reste comprovada a prática de qualquer ato de gestão deste sócio que tenha concorrido para o dano ao Erário**.

23.21. Desta forma, o entendimento deste Tribunal evoluiu no sentido de que "somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas", **exceto "nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares**" (Acórdãos 5.254/2018-TCU-Primeira Câmara e 973/2018-TCU-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73578323.

Plenário, ambos da relatoria do Ministro Bruno Dantas).

23.22. Observa-se que os precedentes em comento, que excetuaram situações de práticas irregulares e uso abusivo da sociedade, foi também conduzido pelo mesmo ministro-relator, de onde se conclui que aquele exemplo isolado de exclusão ocorrido na TC 015.281/2016-7 foi um caso pontual.

23.23. As instruções técnicas emitidas nos processos referenciados vêm rechaçando a linha de defesa em tal sentido, considerando, essencialmente, o fato de que as operações do "Grupo Bellini Cultural", do qual faz parte a Amazon Books & Arts Ltda., enfeixam um conjunto de práticas criminosas que resultaram não apenas em danos ao Erário, decorrentes das renúncias de receitas tributárias para o patrocínio de projetos, mas também, e sobretudo, na frustração dos propósitos sociais perquiridos pela Lei Rouanet, uma vez que projetos de inequívoco alcance social (por exemplo, ações culturais voltadas para a população carente) foram preteridos em favor de interesses eminentemente privados, a exemplo de publicações de livros institucionais para distribuição gratuita a clientes de empresas patrocinadoras e, até mesmo, a nababesca festa de casamento, como é o caso do Sr. Felipe Vaz Amorim, nos termos acima delineados.

23.24. Nesse contexto de generalizada fraude e desvio de recursos que, apenas no âmbito do TCU, resultou na instauração de mais 50 processos de TCE (portanto, não se trata de mera obra de presunção ilegal de culpabilidade, mas de fatos incontestes), como já exposto, vem-se entendendo que o fato de o sócio cotista não ter poderes de administração na Amazon Books & Arts Ltda. perde total relevância, devendo, portanto, responder solidariamente pelo débito apurado nos autos.

23.25. Não obstante a linha de entendimento supra, no caso em exame, entende-se que a responsabilidade da Sra. Assumpta Patte Guertas merece uma análise sob perspectiva diversa, senão vejamos.

23.26. Conforme se extrai da análise inicial do feito (peça 29), a Sra. Assumpta Patte Guertas teve sua responsabilidade firmada com base na presunção de que os sócios cotistas "não gestores" tinham ciência dos fatos relacionados aos fortes indícios de fraudes apurados nos processos envolvendo a empresa Amazon Books & Arts Ltda., tendo, inclusive, deles se beneficiado.

23.27. Todavia, se em relação ao Sr. Felipe Vaz Amorim tal assertiva se mostra incontroversa, haja vista o fato de que sua festa de casamento fora bancada por recursos da Lei Rouanet, conforme apurado pela Polícia Federal e amplamente divulgado pela mídia à época - junho/2016, o mesmo raciocínio não se pode atribuir a Sra. Assumpta Patte Guertas.

23.28. Como visto, a empresa Amazon Books & Arts Ltda. foi constituída em 26/3/2001, integrando seu quadro social as Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas, que nela permaneceram até 7/7/2005. Nesse período, em consonância ao disposto na cláusula sétima do contrato social original da empresa, a gerência da sociedade foi exercida pela Sra. Tânia Regina Guertas.

23.29. A esse respeito, cumpre ressaltar que não se identificou nos autos qualquer ato de gestão que pudesse ser atribuído a Sra. Assumpta Guertas, com relação ao Pronac 04-3638 e, muito menos, indícios de que tenha concorrido para as práticas delituosas perpetradas pelos demais integrantes da Amazon Books & Arts Ltda.

23.30. Os pagamentos realizados no período compreendido entre 26/3/2001 e 7/7/2005 e demais atos de gestão foram todos de exclusiva responsabilidade da Sra. Tânia Regina Guertas (peça 12) que estava à frente da administração da empresa à época. Não obstante, inexiste notícia veiculada na mídia acerca de **imputações diretas** de fraude, ou mesmo menção à prisão, em desfavor da Sra. Assumpta Patte Guertas, embora ela tenha sido arrolada na Operação Boca Livre, da Polícia Federal.

23.31. Nesse contexto, tem-se por razoável acolher a tese da defesa, no sentido de que, em relação à responsabilização da Sra. Assumpta Patte Guertas, em específico, aplica-se o entendimento prevalecente no TCU, na linha de que "*somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas*" (Acórdãos 5254/2018, 1634/2016 e 7.374/2010 da Primeira Câmara, e 4341/2018 e 4028/2010 da Segunda Câmara), excetuadas as situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares, **o que não é o caso** dessa responsável.

23.32. Ao que parece, a Sra. Assumpta Patte Guertas integrou a Amazon Books & Arts Ltda. apenas para compor seu quadro social, em proporção minoritária e sem atribuições de gestão, conjuntamente com sua filha, a Sra. Tânia Regina Guertas, a quem, efetivamente, pode-se atribuir a consciência de ilicitude das ações fraudulentas perpetradas em nome da pessoa jurídica.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73578323.

23.33. Nesse quadrante, é de se registrar que o débito apurado nesta TCE foi imputado a Sra. Assumpta Patte Guertas, solidariamente aos demais responsáveis, com base em dano ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos captados e destinados ao projeto "Arte e Metafísica - 90 anos de Tomie Ohtake" (Pronac 03-1562), com a materialização de irregularidades graves detectadas em sede de prestação de contas.

23.34. Contudo, no presente caso, a falta de comprovação da regular aplicação dos recursos captados com amparo no projeto cultural aprovado, por parte da pessoa jurídica proponente, deveu-se, exclusivamente, à inação dos administradores, na sequência, em atender a notificação do MinC por meio da qual foi solicitada a apresentação de documentação complementar para o exame conclusivo da prestação de contas com a devida comprovação integral do cumprimento do objeto pactuado.

23.35. Conforme abordado acima, verificou-se que o grupo Bellini Cultural, formado por diversas empresas, entre as quais a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., a Amazon Books & Arts Ltda. e a Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., foi o principal alvo da Operação "Boca Livre", cuja primeira fase foi deflagrada pela Polícia Federal, com o apoio da Controladoria-Geral da União (CGU), em 28/6/2016, tendo por objeto a apuração de esquema de desvio de recursos públicos federais destinados a projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet.

23.36. As investigações tiveram início a partir de denúncia encaminhada em 2011 ao Ministério Público Federal (MPF), na qual foram apontadas diversas irregularidades na gestão dos recursos públicos destinados à execução dos projetos culturais por parte das empresas do grupo Bellini Cultural, citadas antes nesta instrução.

23.37. A denúncia também apontou o envolvimento de familiares do Sr. Antonio Carlos Belini Amorim, de escritórios de contabilidade e de advocacia, de fornecedores e de empresas patrocinadoras nas fraudes em questão. De acordo com a denúncia, o Sr. Felipe Vaz Amorim atuava como gerente da Bellini Cultural.

23.38. Durante a primeira fase da Operação "Boca Livre", tanto o Sr. Antonio Carlos Belini Amorim, quanto seus filhos, os Srs. Felipe Vaz Amorim e Bruno Vaz Amorim, foram presos cautelarmente e depois soltos em sede de *habeas corpus*. As reportagens daquela época noticiaram, inclusive, que o casamento do Sr. Felipe Vaz Amorim, em luxuoso clube na praia de Jurerê Internacional, em Florianópolis/SC, teria sido custeado com recursos de projetos culturais aprovados com fundamento na Lei Rouanet.

23.39. O escândalo deu origem à Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as irregularidades nas concessões de benefícios fiscais decorrentes da aplicação da Lei 8.313/1991 (CPI da Lei Rouanet), no âmbito da qual foi colhido, no dia 22/2/2017, o depoimento do Sr. Felipe Vaz Amorim, o qual declarou que sua função nas empresas do "Grupo Bellini Cultural" era a de gerenciamento dos projetos culturais.

23.40. Portanto, existem diversos indícios de que a gerência, de fato, da empresa Amazon Books era exercida também pelo Sr. Felipe Vaz Amorim, e que este, inclusive, beneficiou-se do desvio de recursos públicos investigado pela Operação "Boca Livre", haja vista a sua participação societária, à época das irregularidades, nas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Amazon Books & Arts Ltda. e Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. É justamente por isso que não se pode conferir a Sra. Assumpta Patte Guertas o mesmo tratamento ofertado ao Sr. Felipe Vaz Amorim, como suscita a defesa.

23.41. Conforme largamente explorado em instrução da unidade técnica no bojo do processo TC 036.708/2018-6, variadas são as passagens que os colocam em posições distintas face às irregularidades praticadas pelo grupo, nos termos a seguir transcritos, *ipssis litteris* (peça 78, p. 16, daqueles autos):

> 42.28. Assim, o grupo "Bellini Cultural" operava um esquema de fraudes em leis de financiamento cultural investigado pelo MPF e pela PF que funcionava desde 2001 (vide, por exemplo, menção na mídia, à peça 75, p. 20), em esfera federal por meio de perpetração de diversas irregularidades. Essa informação pode ser confirmada no Inquérito Policial MPF (peça 77, p. 12), onde constou:
>
> > (...) **de 2001 a 2011 – período em que já haviam sido detectadas várias fraudes pelo MPF** - o grupo "Bellini Cultural" operou com projetos financiados pelo mecanismo de Incentivo a Projetos da Lei Rouanet, através das empresas AMAZON BOOKS (CNPJ N. 034.361.294/0001-38) e SOLUÇÃO CULTURAL (CNPJ 07.481.398/0001-74), sendo que a primeira pertenceu à denunciada TANIA REGINA GUERDAS e ASSUMPTA PATTE GUERTAS, respectivamente esposa e sogra de Bellini, sendo que, de 2005 em diante, passou a pertencer a BELLINI e ao filho FELIPE VAZ AMORIM.
>
> 42.29. Há que se destacar que, no Relatório do citado Inquérito do MPF, essa passagem também é a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73578323.

> única menção que é feita ao nome de Assumpta Patte Guertas, não constando seu nome no rol dos denunciados na aludida peça (vide peça 77, p. 1-2), diferentemente do Sr. Felipe Vaz Amorim. Aliás, também não consta o nome da Sra. Assumpta Patte Guertas na parte final, do oferecimento da Denúncia (peça 77, p. 165-166), e consta o do Sr. Felipe Vaz Amorim (alínea "b", peça 77, p. 165). Também não consta o nome da Sra. Assumpta Patte Guertas em qualquer parte do Relatório da CPI da Lei Rouanet (peça 76), onde o Sr. Felipe Vaz Amorim participou até como depoente, tendo seu nome constado ao final do Relatório como objeto de investigação para encaminhamento ao MP (peça 77, p. 331, alínea "b").
>
> 42.30. Desse modo, mostra-se acertada a proposta de condenação do Sr. Felipe Vaz Amorim pelo débito apurado nesta TCE, seja por ter gerido recursos federais, seja por ter, como parte interessada na prática do ato irregular, concorrido, de qualquer modo, para o cometimento do dano apurado (art. 71, II, da Constituição e art. 16, § 2º, 'b', da Lei 8.443/1992)."
>
> 42.31. Entretanto, ante os fatos narrados retro, entende-se que a imputação do débito apurado nos autos à Sra. Assumpta Patte Guertas, com base exclusiva na presunção de que não restou comprovada a regular aplicação dos recursos captados com amparo no Pronac 03-5108, não se mostra adequada. Como visto, a responsável em referência não tem comprovada nos autos a prática de ato de gestão, não detinha a obrigação legal de prestar contas dos recursos captados para a execução do projeto cultural de que se trata e, por fim, apresentou alegações de defesa em atenção ao chamamento processual deste Tribunal, não havendo contra ela outra constatações.
>
> 42.32. Por fim, com relação à alegação em análise, deve-se registrar que as circunstâncias expostas no itens precedentes (55.1 a 55.25) não aproveitam à Sra. Tânia Regina Guertas, uma vez que essa responsável teve comprovada a prática de atos de gestão, traduzidos em pagamentos de despesas relacionadas ao Pronac 03-5108, e também figurou dentre os sócios de empresas do "Grupo Bellini" que tiveram comprovada participação no esquema apurado pela Operação "Boca Livre", da Polícia Federal

23.42. Destarte, ante o exposto, entende-se que as alegações de defesa do Sra. Assumpta Patte Guertas devem ser acolhidas neste ponto, de modo a excluí-la do rol de responsáveis desta tomada de contas especial, uma vez que inexistiu a comprovação de sua participação, ainda que indiretamente, com a manutenção das demais responsáveis em caráter solidário.

Argumentação de defesa

23.43. Os defendentes sustentam que teria já decorrido mais de dez anos para a notificação, pela autoridade administrativa competente, do julgamento de irregularidade das contas relativas ao projeto, dado que a entrega da prestação de contas ocorreu em 2/3/2005 e os supostos responsáveis tão somente notificados em 28/7/2017. Asseguram a dificuldade de prestar contas em prazo tão dilatado, havendo grave prejuízo à ampla defesa e contraditório, culpa exclusiva da autoridade administrativa.

23.44. Alegam que descabe, por absurdo e arbitrariedade, e violação ao princípio da legalidade, relativizar o prazo de dispensa de instauração de TCE em virtude do valor do débito e dos indícios de fraude, das tentativas infrutíferas de notificar os sócios, outros projetos considerados irregulares ou por decurso pouco maior que dez anos – critério este objetivo que descabe ao poder discricionário e a supremacia do interesse público. Ademais, arguem fins persecutórios das investigações para compensar a desorganização do MinC, razão pugnam pelo arquivamento da presente tomada de contas especial e isenção de qualquer responsabilização.

Análise

23.45. A despeito de o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012 estabelecer que "salvo determinação em contrário do Tribunal, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador", cabe esclarecer que esse dispositivo não determina o arquivamento sumário do processo, e como se depreende da ressalva inicial ("salvo determinação em contrário"), o TCU pode, ao analisar o caso concreto, decidir de forma diversa, dando prosseguimento aos autos

23.46. Trata-se apenas de uma presunção relativa de que, após o transcurso do tempo de dez anos, restaria comprometido o exercício da ampla defesa por parte do responsável. Tal posicionamento justifica-se, principalmente, pelo fato de o TCU não poder se furtar a analisar casos de lesão aos cofres da União quando, tendo sido resguardados os direitos processuais do jurisdicionado, se fizerem presentes elementos suficientes para a identificação do débito e da responsabilidade dos gestores envolvidos aliada à gravidade das irregularidades tratadas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73578323.

23.47. Na oportunidade da instrução preliminar (peça 29), corroborada pelos pronunciamentos uníssonos da unidade técnica (peças 30-31), observou-se que a presunção relativa de que tenha havido prejuízo ao contraditório mereça ser afastada ante o robusto conjunto indiciário que envolve a empresa Amazon Books & Arts Ltda., relacionando-a a diversas fraudes e/ou práticas irregulares, na aplicação da Lei Rouanet, conforme largamente explorado acima.

23.48. Deveras, a situação em exame se distingue substancialmente daquelas em que o TCU vem considerando iliquidáveis as contas, visto que o entendimento desta Corte é o de que fica prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório, mormente naqueles casos em que o responsável somente vem a ser comunicado de eventuais falhas na prestação de contas muitos anos após o fato gerador, sem que antes da instauração da TCE tenha ele sido comunicado sobre essas ocorrências, por culpa do órgão/ente repassador.

23.49. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte é de que somente o longo decurso de tempo entre a data da transferência dos recursos e a instauração da tomada de contas especial não é suficiente para o trancamento das contas, a qual só ocorrerá após a verificação de que o lapso temporal tenha prejudicado efetivamente o exercício, pelo responsável, do direito à ampla defesa e ao contraditório, fato não comprovado pela defesa.

23.50. Nesse sentido, são os Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes; 5.539/2015-TCU-1ª Câmara e 2.255/2015-TCU-1ª Câmara, da relatoria da Ministro Weder de Oliveira; 6.239/2014-TCU-2ª Câmara e 7.095/2014-TCU-2ª Câmara, da relatoria da Ministro Marcos Bemquerer; 4.709/2014-TCU-1ª Câmara e 4.580/2014-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria da Ministro Walton Alencar Rodrigues.

23.51. Essa linha de entendimento resguarda o reconhecimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, conforme enunciado da Súmula de jurisprudência 282 deste Tribunal, exarada em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no bojo do Mandado de Segurança 26.210/DF, no Diário de Oficial da União de 10/10/2008

23.52. Nesse sentido, cabe trazer à baila o seguinte enunciado do Acórdão 1258/2019-TCU-Plenário da relatoria do Ministro Bruno Dantas, *in verbis*:

> Direito Processual. Tomada de contas especial. Intempestividade. Princípio da ampla defesa. Princípio do contraditório. Prejuízo. Débito. Imprescritibilidade.
>
> O mero transcurso do tempo não acarreta, em toda e qualquer situação, prejuízo à ampla defesa ou à constituição do contraditório, devendo a configuração de tal prejuízo ser analisada em cada caso concreto, sob pena de violar-se a regra da imprescritibilidade das ações de cobrança de dano ao erário.

23.53. Assim, entende-se que, estando o débito em deslinde inserido no bojo de irregularidades de maior gravidade constituídas de um todo que vem sendo investigado desde 2011, resultando inclusive em inabilitação de empresas do grupo já em 2011, o que implica, obrigatoriamente, ter havido contraditório e ampla defesa, não há que se falar em prejuízo à defesa ante o decurso de prazo acima de dez anos com respeito a um processo individual.

23.54. Ademais, estando os responsáveis em meio a conhecidas investigações sobre fraudes perpetradas por empresas de que eram sócias, era esperado que mantivessem toda a documentação de todos os projetos em ordem de forma a se defender de toda e qualquer acusação de que fossem objeto.

23.55. Assim, considera-se comprovada a ausência de prejuízo à defesa em decorrência do decurso de prazo acima de dez anos entre a irregularidade e a primeira notificação, dado que existem elementos suficientes para o prosseguimento dos autos com proposta de julgamento das contas, no mérito.

Argumentação de defesa

23.56. Outro ponto guerreado diz respeito à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ante o decurso de prazo de mais dez anos entre a captação dos recursos e a citação na presente TCE, fato que impede a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, tomando como base o entendimento insculpido no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamim Zymler.

Análise

23.57. No que se refere à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, aplica-se o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente, a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73578323.

23.58. No presente caso, considera-se o ato irregular praticado em 1º/3/2005, adotando-se como parâmetro o prazo final para a apresentação da prestação de contas. Isso porque o prejuízo ao erário decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos de acordo com a legislação aplicável, razão pela qual se espera que a proponente beneficiária, por intermédio de seus representantes legais, promova a regularização até o momento em que prestou contas ao ministério. A partir daí, nasceu para a Administração Pública a pretensão para sancionar os responsáveis por informações inverídicas e falhas na prestação de contas encaminhada.

23.59. Já o ato que ordenou a citação dos arrolados ocorreu em 21/2/2019 (peça 31), operando-se, no entanto, o transcurso de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados, razão pela qual, configurado o esgotamento do prazo prescricional, assiste razão a defesa, no sentido de que seja reconhecida no presente processo, com fundamento no art. 205 do Código Civil vigente, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal.

Argumentação da defesa

23.60. No tocante ao mérito, que, a rigor, refere-se a questões formais de composição processual, a defesa alude à ausência de 142 páginas dos autos em razão da divergência entre a paginação dos processos no MinC e no Tribunal, vinculando esse fato a um suposto cerceamento de defesa para o acesso total ao processo originário.

23.61. Em seguida, a defesa faz considerações no sentido de infirmar as constatações da TCE de que não teria havido a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos captados e destinados ao projeto "Arte e Metafísica - 90 anos de Tomie Ohtake" (Pronac 03-1562), com a materialização de irregularidades graves detectadas em sede de prestação de contas.

23.62. Sustenta que os documentos apresentados dão conta da efetiva realização do aludido projeto e as respostas aos questionamentos firmados pelo órgão instaurador e pelo Tribunal encontram guarida na própria prestação de contas apresentada pela proponente, com supedâneo nos seguintes argumentos (peça 49, p. 17-19):

> Nesse sentido, destaque-se que a Fundação Biblioteca Nacional, na pessoa de sua analista técnica MÁRCIA MARIA LIMA VIANA, em 11/12/2011 (seis anos, portanto, após a apresentação da prestação de contas), emitiu parecer técnico favorável à aprovação da prestação de contas, "considerando a execução, objetivos e resultados foram cumpridos, satisfatoriamente" (fls. 161 e ss.).
>
> A parecerista técnica apontou que o material de divulgação, os comprovantes de distribuição e um exemplar do produto cultural foram devidamente anexados ao processo, atestando a integral execução do objeto.
>
> Pergunta-se: estariam os pareceristas, também, envolvidos nesse "grande esquema" de fraudes, tantas vezes usado para embasar a responsabilidade que tem sido ilegalmente atribuída às Peticionárias e aos demais componentes da AMAZON? Ou apenas apreciaram os documentos de maneira isenta e dentro daquilo que se fazia costumeiro no MinC, tendo sido contrariados pelo Ministério em suas conclusões por conta de uma perseguição desenfreada instaurada contra a AMAZON e demais empresas do Grupo Belini?
>
> Ademais, não subsiste a afirmação de que haja sobreposição de itens nos Pronac's 03-1562, 03-4156, 03-1063 por possuírem estes a mesma temática, uma vez que, a despeito de visarem prestigiar a mesma artista como patrimônio cultural nacional, tais projetos são independentes entre si e possuem objetivos diversos.
>
> Observe-se que, conforme Solicitação de apoio de fls. 40 a 50, o Pronac intitulado de "Arte e Metafísica – 90 anos de Tomie Ohtake" possui como objetivo a elaboração de um livro para divulgar a trajetória da artista, o contexto histórico de sua ascensão e a evolução de seu estilo.
>
> Os objetivos do Pronac foram tão bem delineados que o projeto contou com expressa anuência e apoio da própria artista homenageada e de seu Instituto, cf. fls. 70.
>
> Em contrapartida, o Pronac 03-4156, intitulado de "Gravuras Artísticas de Tomie Ohtake" possuía como objetivo a distribuição de gravuras da artista para escolas e espaços culturais, cf. mencionado em fls. 167 a 172 dos presentes autos.
>
> É razoável imaginar que, caso o projeto fosse, de fato, sobreposto, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, órgão de deliberação do Ministério da Cultura, jamais teria emitido parecer favorável ao deferimento da execução do Pronac (fls. 73 e ss.). Mesmo porque, não se pode ignorar

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73578323.

> o fato de que o MinC já havia identificado que os projetos em questão faziam parte de um evento bem maior de homenagem a Tomie Ohtake (...)

23.63. Ademais, arremata que a "absoluta boa-fé dos envolvidos" restou demonstrada "na medida em que se colocaram à disposição do Ministério da Cultura" para complementar a documentação requisitada, à exceção dos documentos que "fugiam ao controle da AMAZON, já que não dependiam dela para serem obtidos", bem como sustenta a impossibilidade de se exigir a apresentação de qualquer documento novo relacionado ao projeto depois de tanto tempo de sua execução.

23.64. Por último, a tese de defesa conclui com os seguintes pleitos:

> Dessa forma, e diante de todo o exposto, é de se requerer desta Corte de Contas seja (i) a Peticionária ASSUMPTA **excluída da relação processual** por ser sócia-cotista, sem qualquer poder de gerência na empresa supostamente responsável pelo débito; (ii) determinado o arquivamento da TCE diante do lapso temporal decenal previsto pelo artigo 6º, II da IN/TCU 71/2012, com redação dada pela IN/TCU 76/2016; (iii) afastada a aplicação da multa pelo lapso temporal decenal; (iv) julgada como boa e regular a conta prestada ao MinC quanto ao projeto "Arte e Metafísica – 90 anos de Tomie Ohtake" (Pronac 03-1562).

Análise

23.65. Os referidos argumentos apresentados pelos responsáveis, no mérito, não merecem prosperar, porquanto se mostram insuficientes para afastar as irregularidades a eles atribuídas quando da gestão dos recursos públicos federais destinados ao projeto "Brasil Aéreo – Exposição Fotográfica" (Pronac 03-2025).

23.66. A respeito do argumento de relevantes página faltantes, primeiramente, é de se questionar o julgamento de que tais documentos seriam "relevantes"; isso porque, se o defendente não os tem em mãos, como avalia serem relevantes? E se os tem, como não anexou aos autos, nessa oportunidade de defesa, se tão importantes são?!

23.67. Independentemente do fato e do contrafacto questionados retro, a dialética sopesa em desfavor dos defendentes, que revelam, assim, desconhecerem ou ignorarem provavelmente que o processo de TCE constituído no TCU não se coaduna, em sua composição física, com a paridade perfeita de modo a refletir, página por página, *ipsis litteris*, tudo o que o processo originário advindo dos órgãos instauradores continha.

23.68. Existe uma dinâmica lastreada em regras e normas de montagem de documentos entre a instauração da TCE na fase interna pelos órgãos instauradores e do controle interno e a fase externa da TCE no TCU. Quando as peças que compõem os autos de TCE são apresentadas à Corte de Contas federal, é feita uma triagem, análise formal e *check list* de conferência (quando há disparidade, a documentação é restituída, para saneamento prévio ao instaurador), *vis-a-vis* os documentos encartados pela IN-TCU 71/2012, que define a composição que deve ter o processo de TCE neste Tribunal, devidamente delineados no Capítulo III – Da Organização.

23.69. Como se observa, se a necessidade de composição entre os processos de apuração do controle interno e externo fosse um espelhamento perfeito e sincronizado, página por página, bastaria que a redação do *caput* do artigo respectivo fosse "O processo de tomada de contas especial a ser constituído no TCU será coincidente com o processo originário do controle interno".

23.70. Entretanto, não é isso que ocorre, porque a fase interna é de apuração preparatória e investigativa; é na fase externa que são analisados os principais elementos colhidos, ofertada a oportunidade para ampla defesa e contraditório, apreciados eventuais pronunciamentos e proferido o julgamento das contas do responsável.

23.71. Sobre o tema, destaca-se excerto do relatório que serviu de base ao voto condutor do Acórdão 586/2009-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, a saber:

> 5.2 O processo de Tomada de Contas Especial divide-se em duas fases: a interna, no âmbito do próprio órgão instaurador da TCE, e a externa, no âmbito desta Corte de Contas. A despeito de a fase interna constituir-se em processo administrativo, no qual, em princípio, está garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa, observamos que tal fase é uma etapa preparatória, assemelhada ao inquérito policial, no âmbito do Direito Penal. O inquérito policial, por exemplo, é fase preliminar que poderá, posteriormente, dar ensejo a uma ação penal. No caso da fase interna da TCE, se colhem elementos para posterior análise da Corte de Contas que, finalmente, apreciará as contas do responsável. Deste modo, a nosso entender, eventuais vícios existentes na fase interna não se transmitem para a fase externa, uma vez que são duas fases distintas e autônomas, assegurados os princípios do direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa nesta última.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73578323.

> Assim, mesmo que na ocorrência de cerceamento de defesa no âmbito do DELIQ, tal irregularidade não afetaria a TCE no âmbito desta Corte, pois se trata de fase distinta, é um novo processo, no qual se inicia a formação de convencimento da 'estaca zero', dando-se oportunidade ao responsável de ser ouvido e apresentar as provas que considerar cabíveis e necessárias.

23.72. Ademais, ainda a respeito da relevância de tais documentos a que alude os defendentes, não lograram demonstrar de que forma houve cerceamento de defesa. Em verdade, contestar a composição do processo é como contestar a própria razão de ser da IN-TCU 71/2012, não sendo este o veículo processual adequado para tal mister.

23.73. Ainda sobre essa questão da suposta limitação à ampla defesa, tem-se que os documentos da fase interna, com toda a documentação técnica pertinente ao projeto, sempre estiveram ao alcance dos defendentes, caso lançassem mão das ferramentas adequadas e às quais estavam comprometidos de manusear e interagir, por exemplo, com a alimentação do Sistema Salic com os documentos necessários e pertinentes ao projeto, conforme sistemática já de praxe do ministério.

23.74. Não bastasse isso, antes mesmo de acostarem suas alegações de defesa, as responsáveis compareceram aos autos para habilitar seus advogados e pedir dilação de prazo para assim proceder, de modo que tiveram oportunidade suficiente para tomar conhecimento da inteireza das irregularidades a elas atribuídas e de todos elementos comprobatórios que as suportaram e, assim, comprovar a boa e regular aplicação dos valores públicos a ela confiados com destinação específica e vinculada.

23.75. Superada a análise acerca dos contornos formais destes autos, em apertada síntese, conforme alinhavado com o MinC à época, da proponente beneficiária dos recursos públicos, esperava-se a divulgação da trajetória da artista e sua evolução de estilo, culminando com as novas obras que retratam de forma clara a cultura brasileira, com estimativa de público-alvo de 20.000 pessoas (estudantes de artes plásticas, artistas em geral, público interessado em arte e cultura), com previsão de tiragem de 3.000 exemplares de livro a serem distribuídos, sendo 25% a incentivadores, 10% a bibliotecas públicas implantadas pelo MinC, 10% a bibliotecas públicas municipais de São Paulo, 5% à assessoria de imprensa, 5% ao proponente cultural e 40% a universidades públicas, institutos culturais e museus (peça 12, p. 1-10).

23.76. Ocorre que, conforme constatado nas apurações durante a fase interna (peça 23, p. 69-97-102), tomando como base toda a documentação contida no sistema Salic, com informações de inteira responsabilidade da proponente, concluiu-se que não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos captados e destinados ao projeto em deslinde, em decorrência de irregularidades graves, conforme detalhado na preliminar para fins de citação, com os seguintes contornos (peça 29):

> a) apresentação de outros dos projetos culturais sobre a mesma temática do Pronac 03- 1562, denominados "Gravuras Artísticas de Tomie Ohtake" (Pronac 03-4156) e "Arte e Metafísica - Exposição comemorativa aos 90 anos de Tomie Ohtake" (Pronac 03-1063), sendo que todos os três se referem ao mesmo evento, uma exposição de arte na ocasião do aniversário de 90 anos da artista Tomie Ohtake, intitulado "Tomie Ohtake - Na Trama Espiritual da Arte Brasileira", realizado no Instituto Tomie Ohtake, em São Paulo;
>
> b) indícios de sobreposição de itens do Pronac 03-4156 com o Pronac 03-1562, quais sejam: pesquisa, revisão de texto, assessor de imprensa, fotógrafo, cartazes, banners, convites, assessoria jurídica, contador e secretária, haja vista que o evento foi o mesmo; além de que as gravuras apresentadas no projeto 03-4156 constam no catálogo produzido pelo Pronac 03-1562, embora o Pronac 03-4156 previsse a criação das gravuras;
>
> c) indícios de sobreposição de itens do Pronac 03-1063 com o Pronac 03-1562 materializada na produção de catálogo da exposição “Tomie Ohtake - Na Trama Espiritual da Arte Brasileira”;
>
> d) apresentação, a título de prestação de contas do Pronac 03-1562, de livro com indícios ser o próprio catálogo da exposição;
>
> e) não comprovação de que o plano de distribuição (3.000 tiragens) foi efetivamente executado;
>
> f) não encaminhamento de *clipping* de imprensa; e
>
> g) não comprovação do cumprimento do plano de divulgação (cartazes, banners, convites.

23.77. Contudo, sobre esses pontos, a defesa sequer os refuta integralmente e limita-se a afirmar que as supostas sobreposições dos Pronacs inexistiram, pois os projetos são independentes entre si e possuem objetivos diversos.

23.78. Em que pese suportar seus argumentos com as conclusões obtidas do Parecer Técnico, de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73578323.

11/12/2011, lavrado pela Fundação Biblioteca Nacional (peça 12, p. 122-123), em que foi recomendado "o deferimento do projeto, considerando que a execução objetivos e resultados foram cumpridos, satisfatoriamente", posteriormente, a Força-Tarefa de Prestação de Contas, dentre outros itens, identificou, posteriormente, que, além das similitudes encontradas com outros projetos do mesmo artista em questão, a proponente em sede de prestação de contas não comprovou a execução do plano de distribuição das tiragens e o cumprimento do plano de divulgação, assim como não encaminhou

23.79. Pelo contrário, resume-se a afirmar que os documentos apresentados ao ministério a título de prestação de contas seriam suficientes para "dar conta" da efetiva realização do projeto, de modo que se tem por infundada a alegação de que os elementos já existentes nos autos demonstram a boa e regular aplicação dos recursos captados para a execução do Pronac em testilha.

23.80. Ademais, em que pese constar no projeto e na prestação de contas itens referentes a serviços de assessoria de imprensa, confecção de materiais de divulgação, as responsáveis, não só naquela oportunidade, como também em sede de defesa, furtam-se a apresentar ao menos um *clipping* de imprensa que atestasse a distribuição dos materiais àquela época, bem como cartazes, banners e convites que comprovassem a divulgação.

23.81. Não se pode olvidar que caberia à defesa apresentar elementos materiais que pudessem, ao menos, justificar as inconsistências e incongruências identificadas pelo MinC, de modo a afastar o conjunto de irregularidades graves detectadas, inclusive relacionadas à existência de similitudes que comprometeram a regular conformidade dos documentos apresentados com razoável semelhança do Pronac em deslinde com os demais desenvolvidos pelo mesmo proponente, mormente diante da ocorrência de inúmeras práticas fraudulentas, perpetradas com base em padrões identificados, evidenciadas não apenas no âmbito das ações penais já instauradas, mas também nas variadas tomadas de contas especiais já autuadas neste Tribunal por parte das responsáveis.

23.82. Por último, discorda-se da alegação de que agora, depois de tanto tempo, seria impossível a produção de qualquer prova documental da realização de seu objeto. Em que pesem as dificuldades inerentes ao longo interregno de tempo a que se refere a defesa, é certo que as pendências que maculam as presentes contas persistem em virtude, única e exclusivamente, da inação dos responsáveis quanto à adoção das medidas necessárias à efetiva comprovação integral da execução do Pronac 03-1562, por meios comprobatórios eficazes e idôneos.

23.83. Outro ponto digno de observância diz respeito ao enquadramento dos responsáveis. Inobstante a empresa Amazon Books & Arts constituir-se, atualmente, em uma empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), tendo como sócio único o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim – configuração jurídica somente viável a partir da vigência da Lei 12.441, de 11/7/2011 –, o fato é que a Sra. Tânia Regina Guertas e o Sr. Felipe Vaz Amorim até então eram sócios da aludida pessoa jurídica, tendo sido solidariamente arrolada justamente devido a essa condição pretérita, conforme se observa, inclusive, em diversos outros processos de tomada de contas especial, a exemplo do Acórdão 8.187/2019-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

23.84. Destarte, em face do esposado, inexistindo elementos novos, tampouco provas robustas a elidir os fatos irregulares constatados, as alegações de defesa apresentadas pelas responsáveis devem ser parcialmente ser rejeitadas, com o afastamento da responsabilização da Sra. Assumpta Patte Guertas e reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, sem prejuízo do julgamento irregular das contas dos demais responsáveis, com a condenação ao pagamento do débito apurado, em caráter solidário com a proponente arrolada.

24. **Da revelia da Amazon Books & Arts Eireli acompanhada da respectiva análise.**

24.1. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

> Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
> I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
> II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73578323.

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
(...)
Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
II - servidor designado;
III - carta registrada, com aviso de recebimento;
IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa".
Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:
I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.
(...)

24.2. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

24.3. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

Acórdão 3648/2013-Segunda Câmara | Relator: Ministro José Jorge
São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.
Acórdão 1019/2008-Plenário | Relator: Ministro Benjamin Zymler
É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.
Acórdão 1526/2007-Plenário | Relator: Ministro Aroldo Cedraz
As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.

24.4. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73578323.

24.5. No caso vertente, haja vista as tentativas frustradas de notificação da Amazon Books & Arts Eireli, consoante os esforços envidados e ainda esgotadas as possibilidades de obtenção de outros domicílios nos sistemas administrativos à disposição desta Corte (peças 32-33 e 39-40), nos termos do Ofício 766/2019-TCU/Secex-TCE (peça 34), sua citação foi promovida por meio do endereço de seu representante legal, localizado na Rua Domingos Lopes da Silva, 461, apartamento 22, Vila Suzana, CEP: 05.641-030, São Paulo/SP, cuja entrega se deu em 21/3/2019, de forma válida, com assinatura e número de documento do Sr. Rafael Pedro como recebedor (peça 37).

24.6. Cabe consignar, ainda, que as tentativas de notificar a referida empresa evidenciam a sua fuga em ser citada. A despeito de posteriormente aportar aos autos o aviso de recebimento de devolução do expediente acima com o motivo de "Mudou-se", a Sra. Tânia Regina Guertas é esposa do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, e a citação dela também foi encaminhada ao mesmo endereço e recebida com sucesso sem qualquer dificuldade pelo mesmo recebedor, Sr. Rafael Pedro, e assinatura idêntica (peças 36 e 38), fato que inclusive motivou o seu comparecimento aos autos com a apresentação de sua defesa.

24.7. Outro ponto é que o Ofício 765/2019-TCU/Secex-TCE (peça 33) foi endereçado à Avenida das Magnólias, 1017, Cidade Jardim, São Paulo/SP, cujo destino utilizado, no âmbito do TC 025.202/2017-0, contou com o recebimento pelo próprio Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, que assim subscreveu o respectivo aviso de recebimento à época (peça 42-43 daqueles autos). No entanto, foi devolvido pelos Correios com o motivo "Recusado" pelo destinatário.

25. De mais a mais, não é demais ressaltar que a tentativa de notificar pessoa jurídica em endereço da pessoa física que a representa é medida alternativa que objetiva trazer o responsável aos autos, o qual, mantendo-se silente, não produz efetividade para um julgamento à revelia.

26. Entretanto, há de se esclarecer que o caso em comento é excepcional, eis que a Amazon Books & Arts constitui-se, atualmente, em uma empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), tendo como sócio único o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, e, consoante a recente jurisprudência desta Corte, a pessoa física e a pessoa jurídica, *in casu*, confundem-se, podendo-se considerar suficiente a citação destinada à pessoa física.

27. Nesse sentido, é o posicionamento desta Corte de Contas, cujo entendimento se extrai dos seguintes enunciados:

> Acórdão 8698/2019-Segunda Câmara | Relator: Ministro Aroldo Cedraz
> No caso de firma individual ou de empresário individual, considera-se válida a citação endereçada à pessoa física responsável, já que o empresário atua em nome próprio, respondendo os bens particulares integral e solidariamente pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial.
> Acórdão 4476/2019-Segunda Câmara | Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
> No caso de firma individual ou de empresário individual, os bens particulares respondem integral e solidariamente por débito imputado pelo TCU, já que o empresário atua em nome próprio, não havendo distinção entre o patrimônio da empresa e o da pessoa física do sócio único.
> Acórdão 3201/2018-Segunda Câmara | Relator: Ministro Aroldo Cedraz
> Não há necessidade de se promover a desconsideração da personalidade jurídica para a condenação de responsável empresário individual, uma vez que a empresa individual não tem personalidade diversa e separada do titular, constituindo-se como única pessoa com único patrimônio.
> Acórdão 1563/2012-Plenário | Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
> Os empresários individuais respondem com seus bens particulares pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial, integral e solidariamente, pois a empresa individual não tem personalidade diversa e separada de seu titular, constituindo uma única pessoa e um único patrimônio

27.1. Por último, não é demais ressaltar que, segundo a jurisprudência desta Corte de Contas, cabe ao responsável manter seu domicílio atualizado perante os órgãos públicos, sendo descabida a arguição de nulidade de comunicação processual nesse sentido, conforme entendimento insculpido nos Acórdãos 9805/2019-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; 3105/2018-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas; 2016/2017-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo; 3254/2015-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, entre outros

27.2. Verifica-se, pois, que a empresa responsável foi notificada, mediante ofício, de forma bastante zelosa, razão pela qual se comprova devidamente a entrega do respectivo expediente em consonância com a lei e a jurisprudência aplicáveis.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73578323.

27.3. Superada a análise acerca da validade da notificação, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

27.4. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27.5. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem a quem de direito a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.".

27.6. Com efeito, conforme análises empreendidas na fase interna e pela unidade técnica deste Tribunal no bojo da instrução preliminar (peça 29), constatou-se a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos captados e destinados ao projeto "Arte e Metafísica - 90 anos de Tomie Ohtake" (Pronac 03-1562), em decorrência de irregularidades graves, conforme detalhado na preliminar para fins de citação, com os seguintes contornos:

a) apresentação de outros dos projetos culturais sobre a mesma temática do Pronac 03- 1562, denominados "Gravuras Artísticas de Tomie Ohtake" (Pronac 03-4156) e "Arte e Metafísica - Exposição comemorativa aos 90 anos de Tomie Ohtake" (Pronac 03-1063), sendo que todos os três se referem ao mesmo evento, uma exposição de arte na ocasião do aniversário de 90 anos da artista Tomie Ohtake, intitulado "Tomie Ohtake - Na Trama Espiritual da Arte Brasileira", realizado no Instituto Tomie Ohtake, em São Paulo;

b) indícios de sobreposição de itens do Pronac 03-4156 com o Pronac 03-1562, quais sejam: pesquisa, revisão de texto, assessor de imprensa, fotógrafo, cartazes, banners, convites, assessoria jurídica, contador e secretária, haja vista que o evento foi o mesmo; além de que as gravuras apresentadas no projeto 03-4156 constam no catálogo produzido pelo Pronac 03-1562, embora o Pronac 03-4156 previsse a criação das gravuras;

c) indícios de sobreposição de itens do Pronac 03-1063 com o Pronac 03-1562 materializada na produção de catálogo da exposição "Tomie Ohtake - Na Trama Espiritual da Arte Brasileira";

d) apresentação, a título de prestação de contas do Pronac 03-1562, de livro com indícios ser o próprio catálogo da exposição;

e) não comprovação de que o plano de distribuição (3.000 tiragens) foi efetivamente executado;

f) não encaminhamento de *clipping* de imprensa; e

g) não comprovação do cumprimento do plano de divulgação (cartazes, banners, convites.

27.7. Ademais, como já largamente explorado acima, as irregularidades tratadas nesta TCE se relacionam com os indícios de fraudes e de mau uso de recursos públicos, na execução de projetos culturais propostos pelas empresas Amazon Books & Arts, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais, entre outras, bem como a suspeita de que teria acontecido montagem de fotografias a fim de comprovar o objeto de projetos culturais incentivados, cujos recursos públicos destinados no âmbito dos Pronacs alcançaram uma cifra de aproximados R$ 55 milhões, conforme registrado na Nota Técnica 01/2013 – SEFIC/PASSIVO, de 19/12/2013 (peça 7).

27.8. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procura-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta tomada de contas especial, argumentos que possam ser aproveitados em favor deles. No entanto, a despeito de notificada durante a fase apuratória, acerca do prejuízo aos cofres públicos configurado, para apresentação de justificativas com vistas ao afastamento das irregularidades detectadas pelo tomador, da mesma forma, não houve manifestação nesse sentido, assim como as alegações de defesa apresentadas pelas demais responsáveis não se prestam a este fim.

27.9. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73578323.

das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

27.10. Nesse sentido, são os Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; dentre outros.

27.11. Por derradeiro, a análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva suscitada pela defesa das Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas deve ser aproveitada em favor da empresa proponente para, no mérito, configurado o esgotamento do prazo prescricional, reconhecer no presente processo, com fundamento no art. 205 do Código Civil vigente, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal, conforme abordado nos subitens 24.72-24-74 desta instrução.

CONCLUSÃO

28. As questões tratadas na seção "Exame Técnico" permitiram concluir que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis devem ser parcialmente ser rejeitadas para, no mérito, afastar a responsabilização da Sra. Assumpta Patte Guertas, enquanto sócia-cotista da proponente beneficiária, assim como reconhecer a prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, com fundamento no art. 205 do Código Civil vigente e consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

29. Por outro lado, em face da análise promovida, opera-se a revelia em desfavor da Amazon Books & Arts Eireli e conclui-se que os atos praticados por ela e pela Sra. Tânia Regina Guertas configuraram dano aos cofres públicos federais, devido a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos captados e destinados ao projeto "Arte e Metafísica - 90 anos de Tomie Ohtake" (Pronac 03-1562).

30. A boa-fé dos responsáveis deve ser objetivamente analisada e provada no caso concreto, considerando-se a prática efetiva e as consequências de determinado ato à luz de um modelo de conduta comum do homem médio.

31. Não obstante o silêncio da Amazon Books & Arts Eireli, ouvidas as demais responsáveis, foram apresentadas alegações de defesa improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas, não sendo possível ser reconhecida a boa-fé das referidas responsáveis. Relativamente a esse aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

32. Ademais, ao examinar a responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado, deve-se avaliar, em regra, a boa-fé da conduta de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo da entidade.

33. No caso ora em exame, em se tratando de processos atinentes à observância da *accountability* pública, como condição imposta a uma entidade de demonstrar que administrou ou controlou os recursos a ela confiados em conformidade com os termos segundo os quais lhe foram entregues, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, não sendo possível reconhecê-la, portanto.

34. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

35. Destarte, desde logo, devem as contas da Amazon Books & Arts Eireli Eireli e da Sra. Tânia Regina Guertas ser julgadas irregulares, procedendo-se à condenação em débito em caráter solidário, sem a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante o esgotamento do prazo prescricional.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

36.1. considerar revel a Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

36.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Assumpta Patte Guertas (CPF: 149.097.798-84) para, no mérito, excluí-la do rol de responsáveis desta tomada de contas especial;

36.3. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Tânia Regina Guertas (CPF: 075.520.708-46);

36.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73578323.

19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que sejam julgadas irregulares as contas da Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), na condição de pessoa jurídica beneficiária de incentivos à cultura da Lei Rouanet, e de sua sócia à época, Sra. Tânia Regina Guertas (CPF: 075.520.708-46); e condená-las solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R$)	Data da ocorrência
90.000,00	28/10/2003
208.521,28	29/12/2003
26.065,16	15/3/2004
26.065,16	29/4/2004

Valor atualizado até 18/3/2020: R$ 843.841,76

36.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

36.6. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida das responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

36.7. alertar às responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

36.8. enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial de Cultura e às responsáveis para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos;

36.9. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos. [...]".

3. O Ministério Público junto a este Tribunal, na manifestação à Peça 56, considerando a análise da unidade instrutiva nos parágrafos 23.57 a 23.59 da instrução à Peça 53, no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva e às discussões a respeito da prescrição da pretensão reparadora travada no STF, RE 636.886 e, ainda, em virtude da pendência, à época, de apreciação dos Embargos de Declaração opostos pela AGU contra o julgamento proferido pelo STF no âmbito do aludido RE 636.886, no qual houve, inclusive, pedido de modulação de efeitos, entendeu prudente aguardar a definição da Corte Suprema para que então fosse dado andamento a esse feito.

4. Popôs, portanto, que o julgamento da TCE fosse sobrestado até que o STF apreciasse os mencionados Embargos de Declaração para evitar, assim, que decisões do Tribunal viessem a ser impugnadas perante o Poder Judiciário posteriormente.

5. Considerando que, na oportunidade, os Embargos de Declaração opostos pela AGU já havia sido apreciados pelo STF, mas, no entanto, encontrava-se pendente de apreciação processo que iria definir a forma de aplicação da prescrição no âmbito deste Tribunal, razão pela qual restitui o presente processo ao *Parquet*, para que apresente manifestação regimental quanto ao mérito da presente Tomada de Contas Especial.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73578323.

6. Em atendimento à solicitação do relator, o MPTCU, apresentou a manifestação de Peça 59, nos seguintes termos:

"[...] 7. No que se refere ao mérito propriamente dito, anuímos às conclusões da unidade técnica, que conduziram às propostas de exclusão da Sra. Assumpta Patte Guertas do rol de responsáveis da tomada de contas especial e de irregularidade das contas da Sra. Tânia Regina Guertas e da empresa Amazon Books & Arts Eireli. Discordamos, porém, da imputação de débito às duas últimas responsáveis, tendo em vista a ocorrência da prescrição não só em relação à pretensão punitiva, mas também em relação à pretensão ressarcitória.

8. Reforçamos aqui nossa opinião de que, uma vez firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal a tese de que "*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*" (RE 636.886, julgado em 17/4/2020), não deve essa Corte de Contas se furtar de apreciar a eventual ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória em seus processos.

9. Em nosso entendimento, há que se ter como superada a Súmula TCU 282, segundo a qual "*As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são* [em quaisquer casos] *imprescritíveis*.", por veicular interpretação que não mais se coaduna com o entendimento do STF.

10. Isso exige, ao mesmo tempo, que o TCU se debruce a respeito do prazo e regime prescricionais aplicáveis à pretensão ressarcitória exercida em sede de processo de contas, na medida em que sobre isso não disse a decisão do STF, inclusive por refugir à matéria de direito que lhe fora submetida na oportunidade.

11. Assim, não havendo, na Lei 8.443/1992 ou em qualquer outro diploma legal, disposição específica, incumbe à Corte de Contas apontar, em atenção ao postulado da segurança jurídica e à vista dos parâmetros legislativos existentes, o arcabouço normativo aplicável, de forma a orientar os trabalhos no âmbito do Tribunal e nortear seus jurisdicionados.

12. Isso já foi feito no que tange especificamente à pretensão sancionatória, no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler; redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), por ocasião da apreciação de incidente de uniformização de jurisprudência – ante a prevalência, àquele tempo, da tese da imprescritibilidade em qualquer hipótese da pretensão de ressarcimento ao erário. Ali se definiu a aplicação das regras gerais de prescrição, tratadas no Código Civil, aos processos de controle externo, inclusive quanto ao **prazo decenal do art. 205** daquele diploma legal, aplicável quando inexistente prazo específico.

13. Mesmo que reparação e penalidade tenham naturezas distintas, este membro do Ministério Público entende pela aplicação do mesmo regime e prazo decenal à pretensão de ressarcimento, no controle externo, pelas mesmas razões empregadas pelo Tribunal em relação à pretensão sancionatória, em deferência à jurisprudência da Corte de Contas e, também, como forma de assegurar a uniformidade dos critérios de contagem do prazo prescricional.

14. Não se ignora a existência de alguma divergência quanto à aplicação, no âmbito do Direito Público, das normas gerais de prescrição do Código Civil, pela especial pertinência do diploma às relações jurídicas de Direito Privado. Porém, disposições do Código Civil têm, sim, teor de normas gerais de Direito, aplicáveis também ao Direito Público à falta de norma específica.

15. Cumpre esclarecer que a aplicação do regramento do Código Civil à prescrição no âmbito do TCU se faz por incidência direta, na condição de regra geral, o que dispensa o suprimento de lacuna legal, por meio de analogia. Nesse sentido, cabe transcrever excerto da manifestação do Ministro Walton Alencar Rodrigues, assente no voto revisor aprovado pelo Plenário do TCU quando da prolação do Acórdão 1.441/2016:

> O silêncio da Lei 8.443/1992, acerca da prescrição da multa, não abre lacuna a ser colmatada por analogia, mas hipótese de incidência da **regra geral de prescrição**, contida na legislação civil codificada.
>
> Haveria, portanto, quando menos, lei formal, dispondo sobre a prescrição do dever-poder sancionador do Tribunal. A expressa disposição legal **impede o uso da analogia**, porque o instituto somente tem lugar na hipótese de omissão da lei. Essa, aliás, a dicção do art. 4º da Lei de introdução às normas do direito brasileiro, que transcrevo:
>
> > *"Art. 4º* ***Quando a lei for omissa****, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.*" (grifos meus)
>
> No caso em exame, não há lacuna a ser preenchida por analogia com o direito público ou civil, mas **regra de incidência direta**, assentada no art. 205 do Código Civil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73578323.

> Por essas razões, afasto-me das conclusões trazidas pelo e. relator, no sentido de que o Tribunal haveria de subordinar seu poder-dever de impor sanções à prescrição quinquenal, por ser esse o prazo preponderante "no microssistema do Direito Público".
>
> Manifesto-me, pois, pela incidência da **regra geral de prescrição assentada no Código Civil**, aplicável a todos os casos em que a lei sobre ela não dispuser explicitamente.
>
> (grifos nossos e do original)

16. A mesma linha de raciocínio ora defendida foi desenvolvida no parecer proferido pelo então Procurador-Geral do MP/TCU, Dr. Paulo Soares Bugarin, no âmbito do TC 030.926/2015-7, conforme demonstra o trecho seguinte:

> 12. Sobre o uso do Código Civil para extrair a norma jurídica aplicável à prescrição da pretensão punitiva afeta às relações de Direito Público, entendo que, sem embargo de reconhecer os contornos próprios de cada disciplina, não se pode delimitar de forma estanque as esferas entre Direito Civil e Direito Administrativo, Direito Público e Direito Privado. Nesse sentindo, para alguns doutrinadores, a crescente **constitucionalização** do Direito Civil (expoente do Direito Privado) e do Direito Administrativo (expoente do Direito Público) contribui para a dificuldade, em qualificadas dimensões, na contraposição pura e simples entre Direito Público e Privado.
>
> 13. Com efeito, nem tudo que está dentro do Código Civil é propriamente, ou exclusivamente, matéria de Direito Civil. Não se pode olvidar que o CC/2002 também dispõe de matérias consideradas de cunho administrativo, tais como: conceituação de pessoa jurídica de direito público (arts. 40 e 41); responsabilidade civil de pessoa jurídica de direito público (art. 43); fundações (art. 62 e seguintes); bens públicos (art. 98 e seguintes); desapropriação (art. 1.275, inciso V, considerada como causa de perda da propriedade imóvel); as restrições ao uso anormal da propriedade (art. 1.277 e seguintes); a passagem forçada (art. 1.285); a imposição de passagem de cabos e tubulações (art. 1.286); a regulação das águas e questão dos aquedutos (art. 1288 e seguintes); a limitação entre prédios (art. 1.297) e o direito de construir (art. 1299 e seguintes).
>
> 14. Da mesma forma, diversos institutos do Direito Civil são corriqueiramente utilizados pelo Tribunal, inclusive em sua atuação **sancionadora**, a exemplo da solidariedade passiva (arts. 275 a 285 do CC/2002) e da desconstituição da personalidade jurídica de empresas (art. 50 do CC/2002).
>
> 15. Desta forma, data vênia, não se mostra despropositado ou inadequado utilizar a disciplina do Código Civil para se estabelecer prazo prescricional aplicável ao TCU.
>
> (peça 3, p. 3, do TC 030.926/2015-7 – grifos nossos e do original)

17. Tendo em vista a adoção do Código Civil como marco legal a nortear a tese ora defendida, cabe verificar qual seria o marco temporal a ser adotado pelo Tribunal como início da contagem do prazo prescricional para o exercício da pretensão de ressarcimento.

18. O Código Civil, em seu art. 189, estabelece que "**violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição**, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". Para a atividade de controle externo, o momento de violação do direito pode ser associado à data da ocorrência da irregularidade, ou seja, da prática de algum ilícito que acarrete dano aos cofres públicos. Esse seria, portanto, o marco inicial para o exercício da pretensão condenatória do TCU, pelo qual se dá a "apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano", *ex vi* do disposto no art. 8º da Lei 8.443/1992.

19. Há que se reconhecer, contudo, a suspensão do curso do prazo prescricional sempre que momentaneamente obstado o prosseguimento no exercício da pretensão por razão unicamente imputável ao responsável, a exemplo da submissão extemporânea de elementos adicionais. Uma vez obstada, temporariamente, a pretensão, não deve ter curso a prescrição, por necessária simetria, na medida em que a última constitui, justamente, o prazo legal de exercício da primeira.

20. O referido entendimento é extraído do item 9.1.5 do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário:

> 9.1. deixar assente que:
>
> (...)
>
> 9.1.5. haverá a **suspensão da prescrição** toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73578323.

> referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;
> (grifo nosso)

21. Raciocínio semelhante se aplica às hipóteses em que o exercício da pretensão de ressarcimento restar intencionalmente obstaculizado em virtude de conduta fraudulenta dos responsáveis, dissimuladora da irregularidade ensejadora do dano ao erário, com fins a lhes assegurar a impunidade e a retenção de eventuais vantagens ilícitas. Nesses casos, admitir o curso da prescrição desde a ocorrência da irregularidade lhes permitiria beneficiarem-se da própria conduta fraudulenta, da própria torpeza, de forma incompatível com a boa-fé objetiva.

22. Ainda que a lei seja omissa quanto a tal hipótese impeditiva da prescrição, ela decorre da própria lógica da prescrição e do ditame da boa-fé objetiva que, como princípio geral de direito, presta-se à colmatação de lacunas, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

23. Orientações semelhantes são identificadas na jurisprudência do STJ:

> (...) 5. Outro relevante e grave aspecto a ser destacado é a intenção deliberada do Sr. Hélio Viana Freitas em obstar a realização de sua citação, como atestado pelo meirinho, em 9.7.2009. **Ao argumentar a existência de prescrição, quando se escondeu intencionalmente e só compareceu aos autos em virtude da realização de penhora on-line nas suas contas correntes, denota propósito de "beneficiar-se com a própria torpeza". Tal conduta não encontra amparo jurídico** e não pode ser chancelada pelo Poder Judiciário. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.013.829/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 14.8.2018; REsp 1.740.260/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, DJe 29.6.2018; AgRg no REsp 1.398.155/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.9.2015; REsp 1.366.694/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2013.
> (...)
> (REsp 1770249/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2018, DJe 19/11/2018) (grifos nossos)

> ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL.
> 1. Trata-se de ação monitória referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau.
> 2. **Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008**. Precedentes.
> 3. **Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito**.
> 4. Recurso especial não provido.
> (REsp 1247168/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe 30/5/2011) (grifos nossos)

24. A circunstância impeditiva da prescrição de que aqui se cogita guarda coerência, ainda, com a teoria da *actio nata*, em sua feição subjetiva, sob a qual não há se falar em inércia daquele a quem caberia exercer a ação sem que ele detenha condições de saber do próprio ato irregular. Segundo a teoria, é a partir da efetiva ciência da violação da ordem jurídica que exsurge a pretensão e, por corolário, a fluência do prazo para o seu regular exercício, haja vista que, repise-se, não se tem por razoável exigir do titular da pretensão o seu devido exercício antes mesmo de que tenha ciência sobre o fato irregular ou seus efeitos (no caso, o dano ao erário). Nessa linha é o seguinte julgado do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO REVERTIDA JUDICIALMENTE. DANOS EMERGENTES. **PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*.** (...)
> 1. O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o **princípio da *actio nata***. (...).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73578323.

(...)

(REsp 1257387/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013 – grifos nossos)

25. Registre-se que a adoção da teoria da *actio nata*, em sua subjetiva acepção, é medida que, para além de juridicamente razoável – vez que permite à prescrição operar, de fato, como instrumental garantidor da ordem e segurança jurídicas, em vez de favorecer unicamente ao interesse privado do agente dissimulador – desvela-se imprescindível aos casos em que se apuram danos decorrentes de ilícitos de maior complexidade, que, pela própria natureza de que se revestem, não têm percepção prontamente evidenciadas e, portanto, são impassíveis de ciência imediata pelos órgãos de controle da gestão pública.

26. Não estamos a olvidar que, ao se considerar como termo inicial da prescrição o momento em que o detentor da legítima pretensão obtém (ou poderia obter) a inequívoca ciência do ato irregular, poderá haver situações em que o início do prazo prescricional remanesça suspenso por prazo demasiadamente longo, o que poderia culminar em indesejável prejuízo ao devido processo legal. Para situações tais, caberia ao Tribunal avaliar, como já faz atual e rotineiramente, se o desproporcional lapso desde a prática da irregularidade ensejadora de dano tem o condão de prejudicar o contraditório e a ampla defesa, a exemplo do que preconiza o inciso II do art. 6º da Instrução Normativa TCU 71/2012[1].

27. Ressalvamos, ainda, a hipótese em que, a despeito do decurso do prazo prescricional, verificam-se indicativos de ato doloso de improbidade administrativa tipificado na Lei 8.429/1992 como causa de dano ao erário, o que, em tese, revestiria a pretensão ressarcitória de imprescritibilidade. Ainda que não caiba ao TCU a capitulação formal da conduta sob tal categoria jurídica, não há impedimento a que o Tribunal prossiga no desempenho de sua atividade fiscalizatória, se assim justificarem a materialidade e a relevância do fato, valendo-se de sua *expertise* na apuração do dano de modo a, inclusive, subsidiar eventual atuação em juízo do Ministério Público comum, ou da própria pessoa jurídica de direito público lesada – conforme legitimidade que lhes atribui o art. 17 da Lei 8.429/1992 –, com fins à persecução do ressarcimento ao erário.

28. Em vista dos parâmetros acima apontados, **ocorreu a prescrição da pretensão ressarcitória no caso concreto**. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é 1º/3/2005[2], prazo final para a apresentação da prestação de contas, e o ato que ordenou a citação dos responsáveis foi emitido em 21/2/2019 (peça 31), mais de dez anos desde o advento das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU, portanto.

***

29. Caso não venha a ser acolhida a contagem do prazo prescricional com fundamento na tese decenal anteriormente defendida, propomos, subsidiariamente, a aplicação, por analogia, da **Lei 9.873/1999**, a qual estabelece prazo quinquenal e regime específico de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta e dá outras providências.

30. Ainda que o controle externo não se confunda com o exercício sancionatório do poder de polícia – de cuja prescrição a lei trata –, nada impede a adoção da referida norma, com fins à integração normativa – se considerada a existência de lacuna legislativa – por ser a que apresenta, no âmbito específico do regime jurídico de Direito Público, maior aderência às especificidades do controle externo, no que tange à sua face persecutória e ao seu caráter não judicial.

31. Em favor da aplicação da Lei 9.873/1999, não poderíamos deixar de mencionar as abalizadas contribuições do então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado,

---

[1] "Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;"

[2] Consoante a Portaria 7, de 8/1/2004, da Secretaria Executiva do MinC, publicada na Seção 1 do DOU de 12/1/2004 (peça 12, p. 56-58) c/c o art. 36 da Portaria MinC 46, de 13/3/1998, o prazo para execução dos recursos foi de 5/9/2003 a 31/12/2004, recaindo o prazo para prestação de contas em 1º/3/2005, conforme art. 39 da mesma portaria c/c o art. 28, § 5º, da IN STN 1/1997, o qual prevê o prazo máximo de sessenta dias após o término do prazo de execução do convênio.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73578323.

no TC 001.753/2002-3[3], e da atual Procuradora-Geral, Drª Cristina Machado da Costa e Silva, no TC 020.635/2004-9.

32. Ressalta-se a completude do regime prescricional da Lei 9.873/1999, conforme apontado pela Procuradora-Geral do MP/TCU no mencionado parecer, dispondo a norma do marco inicial de contagem do prazo, na "data da prática do ato [irregular]", e das respectivas causas interruptivas, enumeradas no seu artigo 2º:

> Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:
> I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
> II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
> III - pela decisão condenatória recorrível.
> IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

33. À exceção do inciso IV do art. 2º da Lei 9.873/1999, nota-se que as causas interruptivas indicadas nos incisos I a III constituem eventos sucessivos. Após efetuadas as apurações iniciais, com marco interruptivo demarcado por "qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato" (inciso II), e estando presentes as condições de procedibilidade, forçosamente deverá ser promovida "a notificação ou citação do indiciado ou acusado" (inciso I), visto constituir tal ato de comunicação pressuposto de oportunização do contraditório e, assim, condição de validade de eventual condenação, à luz do devido processo legal. Suceder-lhes-á, igualmente, "a decisão condenatória recorrível" (inciso III), se for o caso.

34. Assim, devem ser entendidas como causas sucessivas e não repetíveis de interrupção do prazo prescricional, à semelhança do que se observa no Direito Penal, onde, de igual modo, o legislador optou pelo estabelecimento de causas interruptivas sucessivas, a exemplo do recebimento da denúncia e da publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis (art. 117, incisos I e IV, do Código Penal).

35. Na lição de Marcelo Madureira Prates[4], com a qual este membro do Ministério Público se alinha:

> (...) no que toca aos atos que interrompem a prescrição administrativa, acreditamos que **os atos interruptivos previstos no art. 2º** [incisos I a III] **da Lei nº 9.873/99 constituem sucessão cronológica de atos não-repetíveis nem substituíveis**, o que implica que cada ato aí previsto somente possa ocorrer uma única vez e em momento determinado, já que, praticado o ato posterior, extingue-se a possibilidade de praticar o ato logicamente anterior. Essa visão coaduna-se com aquela e, mais ainda, dela decorre, de que o processo administrativo punitivo há de ser visto como uma sucessão cronológica de quatro fases fundamentais, quais sejam:
> (1) **investigativa**, destinada à apuração dos fatos suspeitos, é dizer, à coleta de elementos indiciários sobre a materialidade do fato e a autoria;
> (2) **contraditória**, a qual se inicia com a citação do suposto infrator, visando a lhe garantir contraditório e ampla defesa;
> (3) **decisória**, referente à decisão inicial recorrível; e
> (4) **recursal**, em que há a decisão final no plano administrativo.
> (p. 905 – grifos nossos e do original)

36. Transpondo-se os eventos previstos nos incisos I a IV do art. 2º da Lei 9.873/1999 para o contexto do processo de contas, pode ser feito o seguinte cotejo:

---

[3] Vide, também, manifestação do Dr. Lucas Rocha Furtado no TC 018.404/2007-9 (peça 8 do conjunto de "documentos anteriores à conversão", distinta da peça 8 do conjunto de "peças" do processo eletrônico).

[4] Prescrição Administrativa na Lei nº 9.873, de 23.11.1999: entre Simplicidade Normativa e Complexidade Interpretativa. *Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, n. 8, p. 898-910, ago. 2005.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73578323.

CAUSA INTERRUPTIVA PREVISTA NO ART. 2º DA LEI 9.873/1999	PROVIDÊNCIA E CORRESPONDENTE MOMENTO DE CARACTERIZAÇÃO	INSTÂNCIA RESPONSÁVEL (sem possibilidade de repetição do "ato inequívoco" que já tenha sido praticado por outra instância)
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;	Data do ato administrativo praticado na fase investigativa ou do documento (relatório de fiscalização etc.) que caracterize o "ato inequívoco", com a "reunião de elementos mínimos de convicção para a caracterização de um ilícito (materialidade do fato e autoria)"[5], acompanhado da determinação de providências para averiguar a ocorrência do dano e a identificação dos responsáveis.	• Órgão ou entidade responsável pelo repasse dos recursos[6] • Controle Interno • TCU • Outras instâncias de controle (autoridades policiais[7], Ministério Público, entre outras)
IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	Primeira possibilidade: data em que o responsável manifesta sua intenção, na fase interna da TCE, de "recolher o valor principal integral atualizado monetariamente, sem a incidência de juros moratórios, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443, de 16 de julho de	• Órgão ou entidade responsável pelo repasse dos recursos

[5] PRATES, Marcelo Madureira. Prescrição Administrativa na Lei nº 9.873, de 23.11.1999: entre Simplicidade Normativa e Complexidade Interpretativa. *Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, n. 8, p. 898-910, ago. 2005. p. 905.

[6] Jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA. **PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA** (DECADÊNCIA). **HIPÓTESE INTERRUPTIVA**. CONSTATAÇÃO.

(...)

4. (...) **a incontroversa fiscalização deflagrada pelo IBAMA em 03/07/2010 constituiu ato interruptivo do prazo prescricional para a ação punitiva estatal (decadência), a teor do art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999: 'Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (...) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato.'"**

(Agravo Interno [**AgInt**] **no REsp 1735081/CE**, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/12/2019, DJe 10/12/2019 – grifos nossos)

[7] Jurisprudência do STJ:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORDEM DENEGADA.

(...)

4. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva afastada, porquanto houve a interrupção da prescrição da ação punitiva da administração com as conclusões do Inquérito Policial nº 095/2012-SR/DPF/PB. Incidência do inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 9.873/99.

(...)"

(MS 21.591/DF, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 26/3/2019 – grifos nossos)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73578323.

CAUSA INTERRUPTIVA PREVISTA NO ART. 2º DA LEI 9.873/1999	PROVIDÊNCIA E CORRESPONDENTE MOMENTO DE CARACTERIZAÇÃO	INSTÂNCIA RESPONSÁVEL (sem possibilidade de repetição do "ato inequívoco" que já tenha sido praticado por outra instância)
	1992" (*caput* do art. 13-A da Instrução Normativa TCU 71/2012) ou a data em que o responsável providencia tal recolhimento e, em seguida, apenas comunica tal providência à Administração (sujeito à complementação de valores).	
	Segunda possibilidade (desde que não implementada a primeira): data em que o responsável manifesta, na fase externa da TCE, sua intenção de recolher o débito, ou recolhe o montante que entende devido e, em seguida, comunica tal providência ao TCU (sujeito à complementação de valores).	• TCU
I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;	Data da ciência da citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.	• TCU
III - pela decisão condenatória recorrível.	Data da prolação do acórdão condenatório (sujeito a recurso).	• TCU

37. Quanto à hipótese do inciso I do art. 2º da Lei 9.873/1999, defendemos a sua caracterização, no âmbito do controle externo, apenas quando o responsável toma ciência da citação efetuada pelo TCU (ou quando é publicado o edital de citação no DOU). Não se deve considerar, para tanto, as eventuais notificações anteriores encaminhadas ao responsável, mesmo que tenha havido sua respectiva ciência, por não constituírem atos essenciais e suficientes de comunicação.

38. Conforme assentado na jurisprudência do TCU, somente a citação realizada pelo Tribunal cumpre o efetivo papel de abertura do contraditório e da ampla defesa, de modo que somente sua falha ou ausência têm o condão de invalidar eventual juízo condenatório:

> A ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório.
> (Acórdão 653/2017-TCU-Segunda Câmara – Relator: Ministro Augusto Nardes)
>
> Não há obrigatoriedade de oferecimento de contraditório na fase interna de tomada de contas especial, razão por que a ausência de notificação de responsável nessa fase não prejudica o andamento do processo no TCU. O direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser garantido na fase externa.
> (Acórdão 1.514/2007-TCU-Segunda Câmara – Relator: Ministro Ubiratan Aguiar)

39. Advertimos, ainda, que, a despeito da impertinência da única causa suspensiva expressamente prevista na Lei 9.873/1999 (art. 3º, inciso I) com as pretensões ressarcitória e sancionatória do controle externo, a opção pela aplicação do referido marco legislativo não impede que sejam admitidas outras hipóteses suspensivas, ou mesmo impeditivas, pelas razões já expostas anteriormente neste parecer.

***

40. Por fim, consignamos que os dois caminhos aqui apresentados bem se prestam aos mesmos desideratos, quais sejam, evitar a perpetuação de situações individuais de incerteza jurídica e, indiretamente,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73578323.

garantir um contraditório minimamente tempestivo, essencial à ampla defesa, em termos substantivos – já que essa acaba, de algum modo, fragilizada diante de longo lapso temporal entre o seu exercício e os fatos de que trata –, sem significar obstáculo leonino à relevantíssima busca pelo ressarcimento do erário, dada a complexidade burocrática que envolve. Estão em linha, ainda, com a tese prevalecente no STF, da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário como regra.

41. Nesse sentido, servem de desfecho à presente discussão as ponderações do Ministro Benjamin Zymler, apresentadas na parte inicial do voto que fundamentou o Acórdão 1.314/2013-TCU-Plenário[8]:

> 13. De início, anoto que nenhuma das posições defendidas – **prescrição quinquenal por analogia a diversas normas de Direito Público e prescrição decenal com base no Código Civil** – refoge aos padrões da razoabilidade. A questão é controversa, mormente pela falta de disposição legal específica a regular o instituto da prescrição nos processos de controle externo. (grifo nosso)

42. Ante a conhecida rejeição dos embargos de declaração opostos pela AGU, no RE 636.886, aspectos relevantes atinentes à matéria prescricional – tais quais o prazo aplicável, assim como o respectivo termo inicial, além dos marcos interruptivos e suspensivos – não foram objeto de exame naquele feito.

43. É oportuno mencionar que, na sessão plenária de 25/8/2021, a presidente da Corte de Contas da União, Ministra Ana Arraes, comunicou sobre a previsão de ser realizada, em 15/9/2021, sessão extraordinária do Plenário para deliberar sobre a prescrição da pretensão ressarcitória, tendo em vista as decisões proferidas pelo STF no RE 636.886. Em informação divulgada por meio do Info-Segepres nº 2, de 14/9/2021, noticiou-se o adiamento da referida sessão extraordinária, e, na sessão plenária realizada em 1/12/2021, por deliberação do Colegiado, a apreciação do processo em que se discute o tema foi adiada para a sessão do Plenário de 9/3/2022, ocasião na qual foi proferido o Acórdão 459/2022-Plenário, contendo, em seu subitem 9.8, ordem para que a Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) forme grupo técnico de trabalho para apresentar ao Plenário do TCU "projeto de normativo que discipline, de forma completa e detalhada, o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva, tendo por base jurisprudência predominante do STF, adequando-a às especificidades das diversas formas de atuação da Corte de Contas.

44. Nesse sentido, este membro do *Parquet* ainda considera prudente que se aguarde a definição plenária sobre o tema. Evita-se, assim, que decisões diversas e/ou contraditórias sobre essa temática venham a ser prolatadas pela Corte de Contas.

***

45. Diante do exposto, este representante do Ministério Público de Contas da União, em discordância parcial com a proposta formulada pela unidade técnica (peças 53-55), manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

i) a exclusão da Sra. Assumpta Patte Guertas da presente relação processual, conforme registrado no parágrafo 7 deste parecer;

ii) o sobrestamento do julgamento desta TCE, nos termos do art. 47 da Resolução TCU 259/2014, diante da pendência da definição plenária do Tribunal de Contas da União a respeito da prescrição da pretensão ressarcitória; e

iii) após o cumprimento da providência expressa no subitem 9.8 do Acórdão 459/2022-Plenário e fixado o entendimento pelo Plenário da Corte de Contas da União sobre a questão de direito relacionada à prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, a retomada do julgamento desta TCE.

46. Caso o relator não acolha as propostas consignadas nos itens "ii" e "iii" *supra*, este membro do *Parquet* sugere **julgar irregulares** as contas da Amazon Books & Arts Eireli e da Sra. Tânia Regina Guertas, porém, deixando de condená-las à reparação do dano (e ao pagamento de multa a ele proporcional), eis que ocorrida a prescrição das pretensões indenizatória e punitiva. [...]".

---

[8] Não obstante afirmar a razoabilidade de se utilizar a prescrição decenal do Código Civil ou a prescrição quinquenal prevista em diversas normas de direito público, o Ministro Benjamin Zymler optou pela segunda vertente, ao se pronunciar no voto condutor do Acórdão 1.314/2013-TCU-Plenário:

"23. Sendo assim, fazendo uso de tal critério de integração, **entendo que o prazo prescricional para que o TCU aplique aos responsáveis as sanções previstas em lei deve mesmo ser o de cinco anos, conforme previsto em diversas normas de direito público**, a exemplo do art. 23, inciso II, da Lei 8.429/1992, do art. 142, inciso I da Lei 8.112/1990, do art. 1º do Decreto 20.910/1932, do art. 174 do Código Tributário Nacional, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e art. 1º da Lei 6.838/1980 e do art. 46 da Lei 12.529/2011." (grifos nossos).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73578323.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73578323.